



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

SOLUÇÃO DE CONSULTA

39 – COSIT

DATA

16 de março de 2026

INTERESSADO

CNPJ/CPF

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

DISPENSA DE RETENÇÃO SOBRE PAGAMENTO OU CRÉDITO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. VALOR LIMITE.

A dispensa de retenção de imposto de renda na fonte, prevista no art. 67 da Lei nº 9.430, de 1996, aplica-se a cada pagamento ou crédito realizado pela pessoa jurídica a outra pessoa jurídica, devendo, se for o caso, ser somado o total pago ou creditado, em um mesmo dia, ainda que se refira a mais de um documento fiscal emitido para matriz e/ou filial da fonte pagadora.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 159 – COSIT, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2016.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º, § 1º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 67; ADN Cosit nº 15, de 1997.

RELATÓRIO

A pessoa jurídica acima identificada dirige-se a esta Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) para formular consulta acerca da legislação tributária federal relativa à retenção do Imposto sobre a Renda.

2 Informa que o assunto da consulta diz respeito ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) e relaciona, como fundamentação legal, os arts. 714, 716, 718, 719 e 723 do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, e a Solução de Consulta Cosit nº 159, de 7 de dezembro de 2016.

3 Sua dúvida encontra-se assim descrita:

Temos contrato com um fornecedor que presta serviço mensalmente para nossa matriz e cinco filiais, ele emite uma nota fiscal para cada CNPJ pois é realizado o rateio de consumo da matriz e filiais do consumo do serviço. O serviço prestado sofre retenção de IRRF, porém ele emite notas fiscais em datas diferentes e uma das

notas emitida para uma das filiais a retenção não alcança o valor de R\$ 10,00. Devemos realizar a retenção uma vez que a nossa apuração mensal é centralizada no CNPJ na matriz o valor se torna superior a R\$ 10,00?

4 Nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, foi anexado o Termo de Preparo de fl. 9, no qual consta a declaração de que os requisitos previstos nos Capítulos I e II da citada norma foram atendidos.

FUNDAMENTOS

5 A consulta acerca da legislação tributária relativa aos tributos e contribuições administrados pela RFB, disciplinada na Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, tem por objetivo dar segurança jurídica à consulente que possui dúvidas quanto à aplicação de dispositivos legais a fato determinado.

6 Quando corretamente formulada, a consulta produz efeitos legais, como o impedimento de que sejam aplicados juros e multa de mora relativamente à matéria consultada, desde a data de sua protocolização até o trigésimo dia seguinte ao da ciência, pela consulente, da Solução de Consulta.

7 Isso posto, cabe esclarecer que o processo de consulta de que tratam os artigos 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os artigos 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e a Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, presta-se unicamente a fornecer ao sujeito passivo a interpretação adotada pela RFB para determinada norma tributária que discipline situações por ele enfrentadas e cujo sentido não lhe seja claro.

8 Assim, a consulta sobre a interpretação da legislação tributária não se presta a ratificar informações ou classificações fiscais prestadas ou a atestar fatos declarados pela consulente, sendo as análises feitas com base nas afirmações apresentadas, reservando-se sempre à administração tributária o direito de averiguar no fato concreto a veracidade dos elementos nela narrados, caso necessário.

9 Uma vez atendidos os requisitos formais para a apresentação da consulta, passa-se à análise das questões formuladas.

10 Cabe registrar que a consulente, em sua exposição, não descreveu de forma precisa e completa onde reside a sua dúvida, tampouco examinou as questões formuladas juntamente com os dispositivos da legislação tributária que lhes são pertinentes, de forma a evidenciar a obscuridade na legislação que deseja esclarecer, como exigem as normas do processo administrativo de consulta. A consulente se limitou a relacionar uma solução de consulta da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) e alguns dispositivos da legislação como fundamentação legal.

11 Esse fato poderia resultar na declaração de ineficácia da consulta com base no art. 27, XI, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021¹. Não obstante, da leitura da solução de consulta citada e da referência aos arts. 714, 716, 718, 719 e 723 do Decreto nº 9.580, de 2018, é possível inferir que a dúvida se refere à possibilidade de dispensa de retenção na fonte quando o valor do IRRF apurado, incidente sobre as importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas pela prestação dos serviços descritos nos artigos acima referidos, for igual ou inferior a dez reais.

12 Assim, com base no mesmo art. 27, inciso XI, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, deixa-se de declarar sua ineficácia por se considerar a omissão escusável, como se constatará da exposição que segue.

13 Importa mencionar que não está em questão na presente consulta a efetiva incidência do Imposto sobre a Renda na fonte relativamente aos serviços prestados à consulente, mesmo porque não há nela elementos suficientes para essa análise.

13.1 Sobre a matéria em exame, a Coordenação-Geral de Tributação proferiu a Solução de Consulta Cosit nº 159, de 7 de dezembro de 2016, que foi citada pela consulente em sua exposição e tem efeito vinculante no âmbito da RFB, por força do art. 33, I, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021². A seguir, transcrevem-se trechos da ementa e fundamentação da mencionada Solução de Consulta.

SC nº 159 – Cosit, de 2016:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Dispensa de Retenção sobre pagamento ou crédito entre Pessoas Jurídicas pela prestação de serviços. Valor limite para uso do DARF.

A dispensa de retenção de imposto de renda na fonte, prevista no art. 67 da Lei nº 9.430, de 1996, aplica-se a cada pagamento ou crédito realizado pela pessoa jurídica a outra pessoa jurídica, devendo, se for o caso, ser somado o total pago ou creditado, em um mesmo dia, ainda que se refira a mais de um documento fiscal.

(...)

FUNDAMENTOS

¹ Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021:

Art. 27. Não produz efeitos a consulta formulada:

(...)

XI - sem a descrição precisa e completa do fato a que se referir ou sem os elementos necessários à sua solução, exceto se a inexatidão ou omissão for considerada escusável pela autoridade competente;

(...)

² Art. 33. As soluções de consulta proferidas pela Cosit, a partir da data de sua publicação:

I - têm efeito vinculante no âmbito da RFB; e

5. Para a análise da presente consulta valemo-nos dos artigos 67 e 68, da Lei nº 9.430, de 1996, que assim dispõe:

“(....)

Dispensa de Retenção de Imposto de Renda

Art. 67. Fica dispensada a retenção de imposto de renda, de valor igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais), incidente na fonte sobre rendimentos que devam integrar a base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual.

Utilização de DARF

Art. 68. É vedada a utilização de Documento de Arrecadação de Receitas Federais para o pagamento de tributos e contribuições de valor inferior a R\$ 10,00 (dez reais).

§ 1º O imposto ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, arrecadado sob um determinado código de receita, que, no período de apuração, resultar inferior a R\$ 10,00 (dez reais), deverá ser adicionado ao imposto ou contribuição de mesmo código, correspondente aos períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00 (dez reais), quando, então, será pago ou recolhido no prazo estabelecido na legislação para este último período de apuração.

§ 2º O critério a que se refere o parágrafo anterior aplica-se, também, ao imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários - IOF.

Art. 68-A. O Poder Executivo poderá elevar para até R\$ 100,00 (cem reais) os limites e valores de que tratam os arts. 67 e 68 desta Lei, inclusive de forma diferenciada por tributo, regime de tributação ou de incidência, relativos à utilização do Documento de Arrecadação de Receitas Federais, podendo reduzir ou restabelecer os limites e valores que vier a fixar. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

“(....)”

6. Ainda sobre o tema o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 15, de 19 de fevereiro de 1997, assim dispõe:

“ADN COSIT 15/97 - Ato Declaratório Normativo

Dispõe sobre a dispensa de retenção do imposto de renda na fonte a que se refere o art. 67. da Lei nº 9.430/96.

COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO - COSIT nº 15 de 19.02.1997

D.O.U.: 20.02.1997

O Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 67. da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996,

Declara,

Em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que a dispensa de retenção do imposto de renda na fonte de valor igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais), a que se refere o art. 67. da Lei nº 9.430, de 1996, aplica-se a rendimentos que devam integrar:

I - a base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos das pessoas físicas;

II - a base de cálculo do imposto devido pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

Sandro Martins Silva”

(...)

8. *No que diz respeito à “acumulação de valores”, para efeito de retenção do Imposto sobre a Renda na fonte sobre as importâncias pagas ou creditadas a pessoa jurídica, a legislação tributária somente impõe a soma dos rendimentos pagos ou creditados em determinado período (mês) na hipótese de beneficiário pessoa física, como dispõe a Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º, § 1º:*

“(…)

Art. 7º Ficam sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: (Vide: Lei nº 8.134, de 1990, Lei nº 8.383, de 1991, Lei nº 8.848, de 1994, Lei nº 9.250, de 1995)

I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.

*§ 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, **se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título.***

§ 2º - (Revogado pela Lei nº 8.218, de 1991)

§ 3º (Vetado).

(...)”

9. *Em regra, a incidência do Imposto sobre a Renda na fonte se dá no momento do **pagamento** ou **crédito** das importâncias devidas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas (arts. 647, 649, 651 do RIR/1999³).*

10. *Quanto à ocorrência do fato gerador os itens 10, 11, 12 e 13 do Parecer Normativo CST nº 7, de 2 de abril de 1986, sobre a incidência do IRRF, expressou que:*

“(…)

Momento da ocorrência

10. Cada pagamento, entrega ou crédito tipifica um fato gerador autônomo, no instante mesmo de sua verificação.

11. O pagamento e a entrega de quantias não envolvem maiores dificuldades na apuração de sua ocorrência temporal, visto que ambos só podem ser operacionalizados por meio de tradição. Portanto, a entrada dos recursos na empresa beneficiária marca o momento da ocorrência do respectivo fato gerador.

12. Com respeito ao crédito, porém, não ocorre similar facilidade. Enquanto o pagamento e a entrega dizem respeito à aquisição da disponibilidade econômica da renda, o crédito está atrelado à aquisição da disponibilidade jurídica dessa mesma renda, tudo segundo o recorte de fato gerador do imposto de renda perfilhado pelo Código Tributário Nacional.

13. A propósito, o exame do sistema de tributação em vigor, referente ao imposto de renda, revela a coexistência de três regimes diferentes de incidência, quais sejam o de declaração, o de fonte e o de antecipação. Este último, que consiste no recolhimento antecipado do imposto a ser apurado na declaração de rendimentos, carece de tratamento adequado às características peculiares de que se reveste, mui especialmente no que tange à aquisição da disponibilidade jurídica da renda.

(…)”

11. *O **pagamento** está vinculado à aquisição da disponibilidade econômica de renda, segundo a definição de fato gerador do imposto de renda constante do art. 43 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e a apuração de sua ocorrência temporal só pode ser operacionalizado por meio de tradição, seja mediante entrega dos recursos a empresa beneficiária ou depósito em conta-corrente bancária (item 11 do Parecer).*

12. *O **crédito**, por seu turno, está atrelado à aquisição da disponibilidade jurídica de renda, de modo que o crédito que determina a ocorrência do fato gerador materializa-se por meio do lançamento contábil representativo da obrigação de*

³ O Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/1999) foi revogado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 (RIR/2018), cujos arts. 714, 716 e 718 mantiveram a redação dos arts. 647, 649 e 651 do RIR/1999.

pagar a quantia ajustada com o fornecedor, realizado pela fonte pagadora em seus livros, crédito contábil (item 12 do Parecer).

13. *Em suma, vê-se que a incidência do imposto na fonte não está vinculada aos documentos que lastreiam as operações sujeitas a essa exação, de modo que a realização de determinado pagamento, referente a vários documentos fiscais, importará a retenção do imposto na fonte sobre o total pago em mesmo dia.*

(...) (grifos constam do original)

14 Do exposto, destaca-se que:

14.1 o art. 67 da Lei nº 9.430, de 1996, c/c o ADN Cosit nº 15, de 1997, estabelecem a dispensa de retenção do imposto de renda para valor igual ou inferior a dez reais sobre rendimentos que devam integrar a base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos das pessoas físicas, bem como a base de cálculo do imposto devido pelas pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, presumido ou arbitrado;

14.2 no que diz respeito à acumulação de valores para fins de retenção do imposto de renda na fonte, a legislação tributária somente impõe a soma dos rendimentos pagos ou creditados em determinado período (mês) na hipótese de beneficiário pessoa física, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

14.3 o pagamento está vinculado à aquisição da disponibilidade econômica de renda; por seu turno, o crédito está atrelado à aquisição da disponibilidade jurídica de renda;

14.4 deste modo, a incidência do imposto de renda não está vinculada aos documentos fiscais que lastreiam as operações sujeitas a essa exação, de modo que a realização de determinado pagamento, referente a vários documentos fiscais, importará a retenção do imposto na fonte sobre o total pago em um mesmo dia.

15 Por fim, impende salientar que quando se trata de matriz e filial está-se diante de estabelecimentos que possuem o mesmo quadro societário e, portanto, que são de mesma titularidade. A filial configura uma extensão operacional da matriz, sendo que ambas são identificadas pelo mesmo CNPJ-raiz. Compõem, portanto, a mesma pessoa jurídica.

16 A corroborar o entendimento exposto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o regime dos recursos repetitivos, assim dispôs conforme trechos a seguir transcritos da ementa do Acórdão proferido no Recurso Especial nº 1.355.812/RS, do eminente Min. Mauro Campbell Marques:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA.

1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades.

2. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil⁴, segundo a qual “o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei”.

3. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regramento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial.

4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz.

(...) (grifos não constam do original)

17 Assim, conclui-se, para o caso em exame, que a dispensa de retenção de Imposto sobre a Renda na fonte, prevista no art. 67 da Lei nº 9.430, de 1996, aplica-se a cada pagamento ou crédito realizado pela pessoa jurídica a outra pessoa jurídica, levando-se em consideração o total pago ou creditado em um mesmo dia, ainda que se refira a mais de um documento fiscal emitido para a matriz e/ou filial da fonte pagadora.

CONCLUSÃO

⁴ O art. 591 do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973) corresponde ao atual art. 789 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

18 Diante do exposto e com base na legislação citada, soluciona-se a presente consulta, vinculando-a parcialmente à Solução de Consulta nº 159 – Cosit, de 7 de dezembro de 2016, e esclarecendo à consulente que:

18.1 a dispensa de retenção de imposto de renda na fonte, prevista no art. 67 da Lei nº 9.430, de 1996, aplica-se a cada pagamento ou crédito realizado pela pessoa jurídica a outra pessoa jurídica, devendo, se for o caso, ser somado o total pago ou creditado, em um mesmo dia, ainda que se refira a mais de um documento fiscal emitido para a matriz e/ou filial da fonte pagadora.

Assinatura digital

KEYNES INÊS MARINHO ROBERT SUGAYA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Concordo com o entendimento proposto. À consideração do Chefe da Disit/SRRF07.

Assinatura digital

ÂNGELA CASTAÑO MARIÑO
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos Sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir).

Assinatura digital

JOSE CARLOS SABINO ALVES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação/SRRF07

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Tributação (Cosit).

Assinatura digital

GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador de Tributos Sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Dê-se ciência à consulente.

Assinatura digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Tributação